

A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - EPP
CNPJ: 05.951.857/0001-00
IGF: 06.685042-8
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 60.573



Tianguá, 15 de fevereiro de 2019.



A Pregoeira
Prefeitura Municipal de Tianguá
Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO 01.16.01/2019PE/2019**

CONTRA RAZÕES

A empresa **A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ 05.951.857/0001-00**, com sede na Antônio Vieira Gaspar, 1600, Santo Antônio, na cidade de Tianguá – CE, por meio do seu representante legal infra-assinado, vem com fulcro nas prerrogativas de Lei 10.520/2002, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria a fim de **APRESENTAR AS CONTRA-RAZÕES AOS RECURSOS** apresentados pela **ÔMEGA DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI** que referem-se contra sua **inabilitação** e posterior, novo recurso contra habilitação da empresa **A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS EPP**.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As contrarrazões aqui apresentadas estão em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive dentro do prazo concedido pelo pregoeiro em seu ato administrativo, conforme ata da sessão pública eletrônica

Desta forma, merece ser conhecido tempestivamente para que a **ANÁLISE** seja realizada de forma constitucional, a fim de utilizar critérios legais para a manutenção do julgamento parcial e preciso em consonância com os princípios norteadores da atividade pública, com o sistema de licitações vigente e em especial ao cumprimento dos dispositivos legais da Lei 8.666/93.

II – DOS FATOS

A presente licitação, aqui em questão, foi realizada eletronicamente através do Sistema E-Licitações administrado pelo Banco do Brasil, dentro da normalidade, sem

MATRIZ
Rua Antônio Vieira Gaspar, 1600, Tianguá - CE
Caixa Postal, 38, CEP: 62.320-000
Telefones: (88) 2133 - 0621 / (85) 99813 - 4512 (WhatsApp)

FILIAL
Av. Santos Dumont, 2828, sala 1407,
Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.150-162
Telefax: (85) 3030 - 1205

*Recebido em:
15.02.2019
16h 05'*

A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - EPP
CNPJ: 05.951.857/0001-00
IGF: 06.685042-8
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 60.573



perdas de conexões ou qualquer outro fato superveniente. As empresas interessadas em participar tiveram acesso as todas as condições, cláusulas e normas legais disciplinadoras do edital. Não houve nenhum questionamento, quanto aos prazos de envio ou qualquer outra condição que pudesse atrapalhar o desenvolvimento das atividades empresariais das empresas.

A presente licitação foi dividida em lotes, o que oportunizava inclusive a contratação de mais de uma empresa. Encerrada a etapa de lances, deu-se a como arrematante do lote 01, a empresa A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS – ME e no lote 02, a empresa a LUCIANA DE OLIVEIRA, ficando a empresa A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS, classificada em 03ª lugar. Em continuidade do processo, com a inabilitação da empresa LUCIANA OLIVEIRA por falta de qualificação técnica e a desclassificação da empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI pela perda dos prazos e/ou inercia no acompanhamento do processo de forma virtual, fomos convocados a apresentar proposta de preços e documentos de habilitação, ao qual enviamos dentro do prazo estipulado no edital, sendo a posterior declarados vencedores.

Utilizando das ferramentas administrativas com o objetivo de prevaricar o certame, a empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, **impetrou dois recursos, todos sem cabimentos jurídicos plausíveis, com único objetivo de interpelar a possível contratação dos serviços em questão.**

Apenas para fins de prova de questionamentos iremos responder todos os "possíveis questionamentos" (**dos dois recursos**), mesmo que sem contexto jurídico e sem motivação legal deste segundo. Vejamos o descrito, no chat de mensagens, pela empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI:

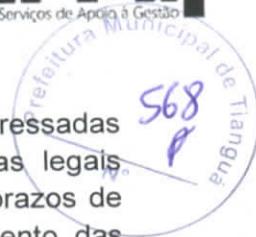
ÔMEGA DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI /
11/02/2019 12:19:59:362: Manifestamos intenção de recurso contra
nossa inabilitação no pregão, pois o endereço de email foi divulgado no
edital conforme foi enviado pela nossa empresa.

Nota-se aqui que a referida empresa manifesta a intenção de recursos contra a sua própria inabilitação, não faz nenhum questionamento quanto a habilitação da empresa A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS – EPP, para confirmação do ato, verificamos que este recurso foi impetrado dia 11 de fevereiro, e só posterior, dia 12 de fevereiro a empresa apresentou novo recurso, sem motivação declarada ou comprovada contra a habilitação da nossa empresa, fato que por si só já comprova o real interesse de prevaricar e causar lentidão ao processo.

O recorrente deve manifestar sua insatisfação para o conhecimento dos fatos, se assim não fosse, a cada novo dia, um novo recurso de um novo fato dentro do prazo, poderia ser protocolado, esgotando a administração pública.
Marçal Justen Filho já fala deste ato recorrente:

TRIZ
Antônio Vieira Gaspar, 1600, Tianguá - CE
Rua Postal, 38, CEP: 62.320-000
Fones: (88) 2133 - 0621 / (85) 99813 - 4512 (WhatsApp)

FILIAL
Av. Santos Dumont, 2828, sala 1407,
Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.150-162
Telefax: (85) 3030 - 1205



IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - EPP
CNPJ: 05.951.857/0001-00
CPF: 06.685042-8
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 60.573



Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida (cf., in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Conforme dispõe o art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, o **recurso deverá ser interposto na sessão, imediata e motivadamente após a declaração do vencedor do certame**. Nessa mesma linha dispõe o art. 26 do Dec. nº 5.450/05, que trata da forma eletrônica, ao determinar que qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. Assim, deverá o licitante/preposto estar presente para se manifestar imediata e motivadamente sobre a sua intenção de recorrer, devendo registrar verbalmente na sessão quais são os atos de que discorda, bem como o motivo pelo qual discorda, sob pena de decadência.

Ressalte-se, ainda que, no pregão eletrônico (modelo de sessão utilizado neste processo), a motivação deverá **ser feita no próprio sistema, não sendo aceitas manifestações em outro local**, como por exemplo, por e-mail ou fac-símile. A lei deixa claro que não pode haver dissonância entre a motivação invocada na sessão e a apresentação do recurso.

Depois de já comprovado, que o recurso administrativo que trata da habilitação da empresa A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS EPP não merece ser se quer conhecido, ainda para fins prova, sem necessidade jurídica, iremos aqui apreciar todos os fatos alegados pela empresa em seu segundo recurso, comprovando seu total despreparo na confecção do documento.

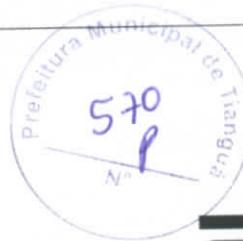
III – DOS QUESTIONAMENTOS JURÍDICOS

NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA ÔMEGA DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI SOB ELEGAÇÃO DE EXCESSO DE RIGOR.

O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia à obtenção da melhor proposta dentro da **legalidade, igualdade e**

IRIZ
Antônio Vieira Gaspar, 1600, Tianguá - CE
Caixa Postal, 38, CEP: 62.320-000
Telefones: (88) 2133 - 0621 / (85) 99813 - 4512 (WhatsApp)

FILIAL
Av. Santos Dumont, 2828, sala 1407,
Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.150-162
Telefax: (85) 3030 - 1205



impessoalidade. Tais objetivos encontram-se expressos no Art. 3ª da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). GRIFFO NOSSO.

Em primeiro momento a empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, em seu recurso, alega**, no bojo de sua peça que a comissão fere do princípio da celeridade em inabilitar a referida empresa, por não cumprir os prazos, alegando que o cumprimento dos prazos é excesso de rigor. Antes de explanar sobre o contexto jurídico, faz-se necessário frisar que outras duas empresas convocadas cumpriram os prazos como solicitado.

A não presença física dos licitantes em uma sala convencional, não afasta a aplicação dos atos normativos tradicionais do direito. A celeridade toma corpo quando da realização do pregão em sua forma eletrônica, tornando o certame mais ágil, tendo em vista que enseja a realização e a aferição das fases do procedimento licitatório por meio eletrônico, o que significa que o licitante não necessitará deslocar-se até a sede da Administração, ou de encaminhar suas manifestações (propostas, recursos administrativos) por via postal, arcando com os respectivos custos, como previsto na Lei nº 8.666/1993.

Assim os prazos devem ser plenamente seguidos, de forma única e lateral com todos os licitantes, sob pena de ferimento da legalidade do ato, conforme descrito no termo de convocação. Se houve perda dos prazos por parte da empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, os licitantes remanescentes não podem ser prejudicados, afinal compete única e exclusivamente a empresa os seus atos, inclusive preparar previamente suas propostas e documentos das licitações que deseja concorrer.**

A participação na licitação implica total aceitação dos termos (9. DA PARTICIPAÇÃO / 9.4 / PREGÃO ELETRÔNICO 01.16.01/2019PE/2019). O não cumprimento dos prazos está explicitado do termo de convocação, vejamos:

PREGÃO ELETRÔNICO 01.16.01/2019: 22. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS / 22.3. O descumprimento de prazos estabelecidos neste edital e/ou pelo pregoeiro ou o não atendimento às solicitações ensejará DESCLASSIFICAÇÃO ou INABILITAÇÃO

FILIAL

Av. Santos Dumont, 2828, sala 1407,
Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.150-162
Telefax: (85) 3030 - 1205

TRIZ

Antônio Vieira Gaspar, 1600, Tianguá - CE
Caixa Postal, 38, CEP: 62.320-000
Fones: (88) 2133 - 0621 / (85) 99813 - 4512 (WhatsApp)

ALIGOR FURTADO LIMA EVENTOS - EPP
CNPJ: 05.951.857/0001-00
CPF: 06.685042-8
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 60.573



No mesmo campo, o município em seu ato normativo, deixa claro a total responsabilidade dos licitantes por seus atos:

PREGÃO ELETRÔNICO 01.16.01/2019: 22. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS / 22.8. Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

Para finalizar o embasamento em tópico deste questionamento, apresento algumas afirmações das cortes supremas, neste sentido:

TRF do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) de 22 de Junho de 2018: O licitante não pode alegar desconhecimento das disposições do edital, pois a inscrição no procedimento licitatório equivale à sua aceitação. Por conseguinte, as exigências editalícias devem ser cumpridas, sob pena de afrontar os princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da isonomia, porquanto é vedado ao administrador público estabelecer tratamento diferenciado entre os interessados no procedimento licitatório. 7. O alegado descumprimento das disposições contratuais pela empresa Positiva, causando prejuízos à Administração, escapa ao objeto destes autos. 8. Julgados das Cortes Regionais (TRF2R, AC 0043871-91.2012.4.02.5101, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R 05/10/2016 e TRF1R, REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 06/04/2015). 9. Apelação conhecida e desprovida".

EMAIL PARA ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO, INCOMPATÍVEL COM EXPLICITADO NO EDITAL, SEGUNDO A REFERIDA EMPRESA, MOTIVO DE PERDA DO NEGÓCIO E PERDA DO PRAZO.

Na alegação da empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, trata que iniciada a fase de lances "ocorre uma tenção e fica imperceptível tal mudança do e-mail. Notamos aqui, mais uma vez que a empresa se utiliza do instrumento administrativo que lhe é concedido para tentar de todo modo afastar sua própria culpa pela perda dos negócios. Já sabemos e como já foi falado que cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão, informação pactuada em lei, pelo **DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005** Publicado no DOU 1º / 06/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Mesmo assim, vamos mais uma vez contrariar a fática alegação da empresa, detalhando os fatos.

A pregoeira, a Senhora Priscila, utilizou-se de uma prerrogativa que a lei de faculta e sanou no início da sessão, um erro de digitação constante no edital, ratificando o e-mail correto para envio da documentação, fato corriqueiramente comum

FILIAL
Av. Santos Dumont, 2828, sala 1407,
Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.150-162
Telefax: (85) 3030 - 1205

TRIZ

Antônio Vieira Gaspar, 1600, Tianguá - CE
Caixa Postal, 38, CEP: 62.320-000
Telefones: (88) 2133 - 0621 / (85) 99813 - 4512 (WhatsApp)

IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - EPP
CNPJ: 05.951.857/0001-00
CPF: 06.685042-8
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 60.573



que não altera a aptidão dos licitantes e sua formulação de preços. **Fez este pronunciamento, por duas vezes, na abertura dos dois lotes.**

Como verificamos no processo, a empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, não foi a ganhadora imediata do certame, assim entre o pronunciamento da pregoeira no início do certame até sua convocação, em virtude da desclassificação da 2ª Colocada / LUCIANA OLIVEIRA passaram-se quase 04 (quatro) dias. Fica aqui nossa indagação, esta "tenção" perdurou por quase 04 (quatro) dias? Por que a empresa não releu os registros do sistema (disponíveis o tempo todo)? O porquê da inércia da empresa durante todo este tempo?

Fica claro aqui a falta de compromisso e a evidente perda do negócio por falta de atendimento as condições legais previstas. Erros de digitação, são extremamente comuns em editais, são chamados de erros formais. O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

A empresa alega ainda que tentou reencaminhar o referido e-mail. Indagamos novamente, por que não utilizou-se do campo de mensagens para comunicar-se com a equipe de licitação do município, assim como fez quando decidiu impetrar recurso?

Por mais não ser necessário, já fica demonstrado inércia do licitante, o descuido para com suas propostas em disputa.

COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS EPP.

Segundo as falácias da empresa ora impugnante a empresa A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS EPP não teria atividade compatível com o objeto licitado, o que de grosso modo pode ser observado do próprio documento anexo pela empresa tal comprovação. Segundo a requerente, empresa em questão tem como atividade principal os serviços de organização de festas e eventos, o que desqualificaria a empresa para o fornecimento do objeto. Por razões óbvias, a empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, **deixa de ler as demais atividades que compõem o quadro de atividades da empresa, apenas para simular uma inabilitação inexistente.**

Conforme contrato social, já disponível nos autos, a empresa é regularmente estabelecida, com mais de 10 anos de funcionamento, com atividades compatíveis, semelhantes e similares ao objeto licitado:

MATRIZ
Rua Antônio Vieira Gaspar, 1600, Tianguá - CE
Caixa Postal, 38, CEP: 62.320-000
Telefones: (88) 2133 - 0621 / (85) 99813 - 4512 (WhatsApp)

FILIAL
Av. Santos Dumont, 2828, sala 1407,
Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.150-162
Telefax: (85) 3030 - 1205

IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - EPP

CNPJ: 05.951.857/0001-00

CPF: 06.685042-8

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 60.573



- COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS; - CONFEÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR E ARTIGOS DE VESTUÁRIO EM GERAL; - COMERCIO DE BRINDES, LIVROS E CADERNOS; - COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS; COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO; - SERVIÇOS SOB ENCOMENDA E PERSONALIZAÇÃO

...

Impugnante levanta questionamento, sobre a falta de disposição do nome do objeto **KIT ESCOLAR**, descrito no contrato social da empresa A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS EPP, mesmo sabendo que o nome explícito de forma genérica tem por objetivo agrupar uma série de produtos descritos (bolsas, cadernos, lápis, caneta, massa de modelar e etc...) conforme termo de referência. Se aplicação, de fato fosse jurídica, os contratos sociais serão infinitos, aja a impossibilidade de listar-se tudo que é existente no mundo das compras públicas.

O código de classificação Classificação — CNAE, regulamenta a escrita e o agrupamentos dos serviços e produtos existentes. Assim por si só, pela inexistência de tal classificação, o nome KIT ESCOLAR não caracteriza como uma atividade econômica existente no Brasil.

As exigências mínimas para a habilitação em um processo licitatório são definidas pelo legislador e variam de licitação para licitação, de objeto para objeto, de acordo com o arbítrio do gestor. Em relação a essas exigências, está a Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE das empresas licitantes. CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros da administração pública, nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação entre sistemas.

Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

MATRIZ

Rua Antônio Vieira Gaspar, 1600, Tianguá - CE

Caixa Postal, 38, CEP: 62.320-000

Telefones: (88) 2133 - 0621 / (85) 99813 - 4512 (WhatsApp)

FILIAL

Av. Santos Dumont, 2828, sala 1407,
Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.150-162
Telefax: (85) 3030 - 1205

A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - EPP
CNPJ: 05.951.857/0001-00
CNPJ: 06.685042-8
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 60.573



"É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro", observou o relator.

Diante disso, segundo Jacoby, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada", explica.

De acordo com Jacoby Fernandes, caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.

"Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, não haveria motivos para impedir a participação da empresa, como acabou por ocorrer", ressalta o advogado, que é ex-conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Outro fato relevante, é que a empresa A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS EPP, não só cumpre os requisitos mínimos do objeto licitado, mais apresenta atestados de capacidade técnica, emitidos por instituições públicas de renome nacional de grande porte (Governo do Estado do Maranhão, Prefeitura Municipal de Fortaleza e Agência Nacional de Telégrafos / Correios) que comprovam a expertise da empresa na execução do objeto, inclusive com comprovações superiores em quantidade e valores ao qual o município de Tianguá pretende contratar. Ainda por fim, o próprio município de Tianguá, já atesta a execução de vários trabalhos idênticos e similares a este, conforme anexado nos documentos de habilitação da empresa.

Para não delongar sobre um assunto já conhecido de Vossa Senhora, apresento apenas o VOTO do TCU. Processo TC nº 010.459/2008-9. Acórdão nº 1203/2011 – Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro:

Anoto, de início, a presença dos requisitos para o conhecimento desta representação, nos termos do disposto no inciso VII do art. 237 do

FILIAL

Av. Santos Dumont, 2828, sala 1407,
Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.150-162
Telefax: (85) 3030 - 1205

TRIZ

Antônio Vieira Gaspar, 1600, Tianguá - CE
Caixa Postal, 38, CEP: 62.320-000
Telefones: (88) 2133 - 0621 / (85) 99813 - 4512 (WhatsApp)

IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - EPP
CNPJ: 05.951.857/0001-00
CPF: 06.685042-8
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 60.573

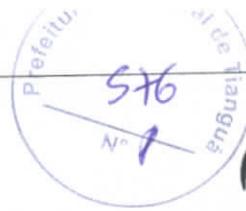


Regimento Interno do Tribunal c/c o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93.2. Quanto ao mérito, concordo com a análise técnica feita pela Secex/AM, que a considerou procedente e caracterizou o impedimento de participação da representante no certame, sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto licitado, como grave infração a norma legal, suficiente à aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis. 3. De pronto, verifica-se que a exigência, previamente ao oferecimento de lances, de comprovação de especialização no ramo de atividade dos serviços objeto de licitação importou, na prática, a inversão de fases do pregão. 4. As justificativas para isso, atinentes a problemas acontecidos na execução de contratos celebrados com empresas sem a especialização requerida e a necessidade da contratação de fornecedor capaz de cumprir o futuro contrato, não prosperam, já que, de conformidade com a Lei nº 10.520/2002, a precaução contra esse tipo de ocorrência pode e deve ser tomada na fase de habilitação técnica do pregão, quando cabe exigir a comprovação da qualificação e capacidade técnica do concorrente. 5. Por outro lado, a menos que houvesse evidências de que licitantes de outros ramos atuariam na competição apenas para complicar a sessão, circunstância de que não se tem notícia nos autos, não se vislumbra qual vantagem administrativa adviria da aplicação da exigência antes da abertura das propostas. Concretamente, a medida trouxe como consequência relevante o impedimento indevido da participação da representante no certame. 6. De todo modo, conforme salientado pelo Ministério Público junto ao TCU, em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo. 7. Nesse caso, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou não demonstrasse no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação. 8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada. 9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame. 10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim. 11. O fato é que, impedida de participar, a representante interpôs o recurso cabível, cujo provimento foi negado, em que apresentava o seu contrato social para demonstrar que atuava em ramo compatível com o do objeto licitado, ressaltando que a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela empresa. 12. Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao

MATRIZ
Rua Antônio Vieira Gaspar, 1600, Tianguá - CE
Caixa Postal, 38, CEP: 62.320-000
Telefones: (88) 2133 - 0621 / (85) 99813 - 4512 (WhatsApp)

FILIAL
Av. Santos Dumont, 2828, sala 1407,
Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.150-162
Telefax: (85) 3030 - 1205

A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - EPP
CNPJ: 05.951.857/0001-00
CPF: 06.685042-8
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 60.573



conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade. 13. Nessa linha, uma vez que a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devem ser rejeitadas as razões de justificativa de Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, responsáveis, respectivamente, pela execução e homologação do Pregão nº 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU. 14. Com relação à Superintendente Flávia Skrobot

Barbosa Grosso, também concordo com a unidade técnica, que não viu indicação de sua participação nos procedimentos adotados no certame. 15. Por fim, ante a possibilidade de que o contrato ainda esteja em vigência, e considerando a natureza continuada dos serviços, cabe determinar à Suframa que se abstenha de prorrogá-lo depois de encerrado o seu prazo atual e realize nova licitação, caso haja interesse na contratação desse mesmo objeto. Diante do exposto, voto por que o Tribunal acolha o acórdão que submeto ao Plenário.

ATESTADO SEM CHAVE DIGITAL, SEGUNDO A IMPGUNANTE, FALHA GRAVISSIMA.

Ainda sem influência nenhuma sobre o processo de habilitação da empresa A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS EPP, a alegação da empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, não tem menor cabimento e o pior, falta fundamento jurídico. Primeiro, que a empresa apresentou mais de um atestado de capacidade técnica, segundo por que a autenticidade dos documentos se encontra amparadas na lei.**

A empresa A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS EPP, cumpriu plenamente os requisitos o edital de convocação, conforme dispõe o item 15. DA HABILITAÇÃO 15.1: Para se habilitarem nesta licitação, os interessados deverão apresentar a documentação abaixo, pelo licitacao2018@gmail.com, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, com posterior encaminhamento do original ou **cópia autenticada por cartório competente** [...]nome do órgão.

O atestado de capacidade técnica foi reconhecido firma, no Cartório Azevedo que dispõe de estrutura virtual para conferência de sua autenticidade. A apresentação da Declaração de Serviço de Autenticação Digital (esta que a empresa alega faltar) é ato formal, que os licitantes exercessem com o objetivo de dá celeridade aos atos e licitações, reduzindo o trabalho das equipes de licitação em consultar a veracidade de todos os selos. Conforme Art. 669 - O Tabelião de Notas poderá efetuar atos notariais

TRIZ

Antônio Vieira Gaspar, 1600, Tianguá - CE
Rua Postal, 38, CEP: 62.320-000
Fones: (88) 2133 - 0621 / (85) 99813 - 4512 (WhatsApp)

FILIAL

Av. Santos Dumont, 2828, sala 1407,
Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.150-162
Telefax: (85) 3030 - 1205

WIGOR FURTADO LIMA EVENTOS - EPP
CNPJ: 05.951.857/0001-00
CPF: 06.685042-8
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 60.573



eletrônicos utilizando tecnologia de certificação digital. A Medida Provisória 2.200-2/2001, diz:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

Portanto, o que chancela e dá veracidade dos documentos é o selo existente nos mesmos, que podem ser consultados a critério da equipe, sobre sua veracidade. O Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial, instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, uma solução tecnológica que tem por objetivo principal aperfeiçoar o sistema de controle administrativo da atividade notarial e registral.

III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que os RECURSOS ADMINISTRATIVOS impetrados pela empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, NÃO SEJAM ACEITOS**, dando prosseguimento ao certame. Solicitamos também dar ciência autoridade superior sobre este recurso.

Ensejamos aqui que as determinações impostas na lei sejam cumpridas, já que não mediremos esforços junto às esferas supremas para garantirmos o direito liquido que de nosso e certo, é o que apresenta manifesto na sua existência.

Nestes Termos,

Pede-se o deferimento.

MATRIZ
Rua Antônio Vieira Gaspar, 1600, Tianguá - CE
Caixa Postal, 38, CEP: 62.320-000
Telefones: (88) 2133 - 0621 / (85) 99813 - 4512 (WhatsApp)

FILIAL
Av. Santos Dumont, 2828, sala 1407,
Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.150-162
Telefax: (85) 3030 - 1205

A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - EPP
CNPJ: 05.951.857/0001-00
CNP: 06.685042-8
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 60.573



Antônio Igor Furtado Lima

CPF: 006.281.923-20

RG: 950280317-48

A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - ME

M. TRIZ

Rua Antônio Vieira Gaspar, 1600, Tianguá - CE

Caixa Postal, 38, CEP: 62.320-000

Telefones: (88) 2133 - 0621 / (85) 99813 - 4512 (WhatsApp)

FILIAL

Av. Santos Dumont, 2828, sala 1407,
Aldeota, Fortaleza - CE, CEP: 60.150-162

Telefax: (85) 3030 - 1205